

**RECURSO**  
**(Da Sra. Deputada Maria do Rosário – PT/RS)**

Recorre ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do §8º, do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra a decisão da Presidência adotada na Questão de Ordem nº 395, de 2018.

Sr. Presidente:

Nos termos do §8º, do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário da Câmara dos Deputados, com a prévia oitiva da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC, contra a decisão exarada na Questão de Ordem nº 395, de 2018, consoante breves razões adiante delineadas.

Com efeito, na sessão deliberativa extraordinária do dia 19 de fevereiro de 2018, o eminente Deputado Rubens Pereira Júnior formulou a seguinte Questão de Ordem:

“(…)

O SR. RUBENS PEREIRA JÚNIOR (PCdoB-MA). Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o § 1º do art. 60 da Constituição Federal diz que, durante a intervenção federal, a Constituição não pode ser emendada. A questão de ordem que faço a V.Exa. é para que não fiquemos apenas em nota de imprensa ou fatos extraoficiais. O nosso entendimento é que, para ser alterada a Constituição, nós precisamos de normalidade no País. Se há um grave comprometimento da ordem pública a ensejar uma intervenção, o ideal é que seja sobrestado o andamento de todas as PECs tramitando na Câmara dos Deputados - que não sejam discutidas nem votadas, nem mesmo nas Comissões. É a questão de ordem que eu faço a V.Exa. (...)”

A Questão foi controvertida pelo Deputado Miro Teixeira, que sustentou não existir vedação constitucional quanto à tramitação de PEC

durante intervenção federal, mas tão somente proibição quanto à promulgação de Emenda à Constituição nesse período.

Em seguida, a Presidência da Câmara dos Deputados respondeu a referida Questão de Ordem, estabelecendo o entendimento de que, na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente.

A decisão adotada por Vossa Excelência deve ser revista pelo Colegiado do Plenário, na medida em que fortemente inconciliável com a interpretação e o alcance da prescrição constitucional inserta no §1º, do art. 60 da Constituição Federal.

Com efeito, prescreve o destacado dispositivo da Carta Republicana:

“Art. 60. A Constituição Federal poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.  
”

Veja Senhor Presidente que a Constituição Federal é sobranceira até mais não poder, no sentido de que em períodos de altas suscetibilidades enfrentados pelo País (aqui considerado todos os entes federados), a Constituição Federal não poderá ser objeto de qualquer modificação. Tanto assim admitido por V.Exa. nas razões de sua decisão, quando cita a doutrina de Ingo Sarlet e Rodrigo Brandão (In Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck, Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 2013, p. 1128) para quem não deve haver alterações em texto constitucional “sob o calor de circunstâncias adversas”, como é o caso da existência de medidas anômalas e de exceção, como no caso de intervenção estatal.

Essa proteção existe na medida em que situações da espécie, quando o próprio Estado Democrático de Direito encontra-se de certa forma vulnerado, poder-se-ia aproveitar a realidade de conturbação das instituições, ou do próprio Estado, para impor-se casuisticamente, *data vênia*, ou de forma contrária aos interesses maiores da sociedade brasileira, modificações

constitucionais cuja possibilidade de aprovação não poderia decorrer em situações de normalidade institucional e democrática.

Trata-se, portanto, de uma garantia da manutenção da higidez do texto constitucional e, conseqüentemente, uma salvaguarda dos cidadãos e da sociedade. A hermenêutica aplicada ao caso e o próprio processo cognitivo sobre o poder constituinte derivado prezam pelo afastamento de riscos ao interesse público na tramitação de proposições que visam alterar a Constituição fora de uma ambiência estabilizada política e institucionalmente.

É de se afirmar, já estabelecendo uma dissonância com a fundamentação adotada na decisão da citada Questão de Ordem, que o processo de emendamento da Constituição Federal não se perfaz apenas com a discussão e votação em Plenário. O processo é uno.

Na verdade, o processo de Emenda à Constituição consubstancia-se como um ato complexo (*Admissibilidade na CCJC, análise de mérito em Comissão Especial, encaminhamento ao Plenário, discussão e dupla votação – até promulgação*), devidamente delineado na Constituição Federal e nos Regimentos Internos da Câmara e do Senado, tendo cada passo vinculação, de modo objetivo, até mesmo como relação de prejudicialidade, para o produto final delineado na Emenda Constitucional aprovada e encaminhada à promulgação.

Nesse sentido, o artigo 201 do Regimento Interno é esclarecedor:

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I – apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II – desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Percebe-se, desta feita, claramente, que o processo de Emenda da Constituição Federal não se restringe à sua discussão e votação em Plenário. A Constituição Federal, é importante frisar, não contém palavras inúteis e nem o seu alcance pode ser limitado numa interpretação tendente a esvaziar a garantia plasmada pelo Legislador constituinte originário.

Assim, se o processo de emenda do texto constitucional se apresenta como um procedimento complexo, em que cada ação legislativa está inquestionavelmente vinculada a ação seguinte, não se pode atribuir uma interpretação regimental que restrinja, como dito, essa ação (vedação constitucional) apenas ao momento da discussão e deliberação da matéria em Plenário.

Requer-se, desta forma, a submissão do presente Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, de modo que o Colegiado possa, no momento oportuno, modificar democraticamente a decisão adotada por Vossa Excelência, acatando a Questão de Ordem formulada pelo Deputado Rubens Pereira Júnior, por representar, em nossa avaliação, a interpretação constitucional que deve prevalecer.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018

---

Dep. Maria do Rosário – PT/RS